SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865507 - RS (2025/0052539-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADO	:	TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO	:	CESAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALINE PRIORI - RS073108
		ANA PAULA MACHADO DA SILVA - RS110446A
		ALDAIR PAULO PASQUETTI - RS67563A
		BRUNA PASINI - RS110422A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ. ROUBO. INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, a respeito da desnecessidade de se produzir prova pericial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. As instituições financeiras respondem pelos danos causados por roubos praticados no interior de suas agências. Precedentes.
4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49895448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 3225690c-fea7-413b-af0c-a7acca94f640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865507 - RS (2025/0052539-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADO	:	TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO	:	CESAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALINE PRIORI - RS073108
		ANA PAULA MACHADO DA SILVA - RS110446A
		ALDAIR PAULO PASQUETTI - RS67563A
		BRUNA PASINI - RS110422A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ. ROUBO. INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, a respeito da desnecessidade de se produzir prova pericial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. As instituições financeiras respondem pelos danos causados por roubos praticados no interior de suas agências. Precedentes.
4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA E ASSALTO A BANCO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.
A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER LEGAL DE GARANTIR A SEGURANÇA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, O QUE INCLUI NÃO APENAS AS PESSOAS QUE TRABALHAM EM SEUS ESTABELECIMENTOS, MAS TAMBÉM AQUELES QUE UTILIZAM OS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS.

Documento eletrônico VDA49175153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 5aab0737-99f0-431d-a8a2-26a9b57e7e75

ASSIM, DIANTE DO RISCO DA ATIVIDADE, E POR NÃO FORNECER SEGURANÇA ADEQUADA, RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, AO NÃO FORNECER SEGURANÇA ADEQUADA AOS CLIENTES QUE ESTÃO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO OU POR EQUIPARAÇÃO QUEM ESTÁ NAS PROXIMIDADES, EXPONDO-OS AOS RISCOS E DISSABORES DE SEREM VÍTIMAS DE UM ROUBO, NA FORMA DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. NO CASO DOS AUTOS, INCONTROVERSA A OCORRÊNCIA DO ASSALTO, BEM COMO A PRESENÇA DA PARTE AUTORA NO MOMENTO DOS FATOS, O QUE RESTOU COMPROVADO PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.
POR OUTRO LADO, A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO TROUXE QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A DESCARACTERIZAR O DIREITO DO AUTOR, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. MONTANTE ESTIPULADO A TÍTULO DE DANO MORAL EM 20.000,00 QUE É ADEQUADO AOS FINS DE QUE SE PROPÕE A INDENIZAÇÃO, ALÉM DE COMPATÍVEL COM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA, A INTENSIDADE E DURAÇÃO DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA. ADEMAIS, ESTÁ DE ACORDO COM O ESTIPULADO POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, ATÉ A DATA DO ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO CONSOANTE REZA A SÚMULA 54 DO STJ.
PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS.
MÉRITO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 374).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 412).

O recorrente aponta violação dos arts. 141, 370, 371, 373, II, 375, 464, § 1º, II, 472, 485, VI, 489, § 1º, IV, 492, 1.022, 1.031 do Código de Processo Civil; 393, 402, 403, 884, 886, 944 e 946 do Código Civil; 14, § 1º, I, e II, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 2º e 22 da Lei nº 7.102/83.

Alega que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, recusou-se a enfrentar teses essenciais para o desfecho da controvérsia, quais sejam (i) cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova pericial era a única apta a comprovar que o roubo ocorrido em sua agência era inevitável, diante dos meios empregados pelos agentes criminosos; (ii) ilegitimidade passiva, pois era dever do Estado impedir a ocorrência do roubo indicado como causa de pedir da demanda; (iii) a culpa exclusiva de terceiro, o caso fortuito e a força maior afastam o dever de indenizar, e (iv) a indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) gera enriquecimento indevido do autor, pois não guarda proporcionalidade com as circunstâncias do caso.

No mérito, reitera a tese de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção da prova pericial, que visava comprovar a inevitabilidade do roubo ocorrido em sua agência, diante das táticas e dos meios empregados pelos agentes criminosos, em especial o uso de armamentos sofisticados e com grande poder de fogo, impossibilitando a atuação eficaz da segurança privada contratada pela instituição financeira. Reforça que a segurança presente na agência, no dia do roubo, cumpria os requisitos impostos às instituições financeiras, de modo que não houve falha do serviço, nesse aspecto.

Postula a redução do valor da indenização por dano moral, fixado pelas instâncias ordinárias em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não é razoável diante das circunstâncias do caso.

Contrarrazões à e-STJ fl. 501.

Documento eletrônico VDA49175153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 5aab0737-99f0-431d-a8a2-26a9b57e7e75

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

Em acórdão suficientemente fundamentado, o Tribunal de origem rejeitou todas as alegações que a parte apresentou em sede de apelação.

A respeito do pedido de prova pericial, a Corte anotou: *"a prova pericial pretendida não é hábil a alicerçar uma causa excludente da sua responsabilidade"* (e-STJ fl. 368).

Afastou a alegação de ilegitimidade passiva nos seguintes termos:

> *"Em que pese seja responsabilidade do ente estatal garantir a segurança pública, por determinação da Constituição Federal, não há como imputar ao Poder Público todo e qualquer fato decorrente da falha na segurança aos seus cidadãos.*
> *Ademais, a pretensão da parte autora está fundamentada em suposta falha da instituição em seu sistema de segurança e no dever do banco em garantir a segurança de seus clientes" (e-STJ fl. 368).*

Por fim, sobre o valor da indenização, fixou:

> *"No que tange ao montante estipulado a título de dano moral, entendo que adequado aos fins de que se propõe a indenização, além de compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima. Ademais, está de acordo com o estipulado por este Tribunal em casos análogos"* (e-STJ fl. 371).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No mérito, o recurso também não prospera.

O óbice da Súmula nº 7/STJ impede esta Corte de verificar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da inexistência de cerceamento de defesa, pois isso demandaria investigar se a controvérsia dos autos – quanto à responsabilidade civil da

Documento eletrônico VDA49175153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 5aab0737-99f0-431d-a8a2-26a9b57e7e75

instituição financeira – poderia ter sido resolvida apenas com base nos documentos juntados aos autos ou se seria necessária a prova pericial requerida.

Como esse juízo é estritamente fático, seria inevitável o reexame das provas dos autos.

No tocante à questão principal, o Tribunal de origem confirmou a sentença de procedência dos pedidos, por entender que o roubo praticado **dentro da agência** gera a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira perante os consumidores, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Segue trecho relevante do aresto recorrido:

> *"A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que assaltos no interior de agências bancárias ensejam a responsabilização objetiva dos fornecedores, tratando-se, mesmo que em hipóteses de exacerbada gravidade, de fortuito interno à atividade.*
>
> *O dano, neste caso, é resultante da falha operacional do demandado, prescindindo de qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois a ocorrência do assalto e o constrangimento sofrido pelo apelante são suficientes à configuração do dever de indenizar.*
>
> *Logo, o caso é de dano in re ipsa, que dispensa, à evidência, comprovação efetiva do prejuízo"* (e-STJ fl. 370).

Esse entendimento deve ser mantido. A instituição financeira deve ser responsabilizada pelo roubo praticado **no interior da agência bancária**, seja porque o fato constitui fortuito interno (e não caso fortuito ou fato exclusivo de terceiro), seja porque o evento está abarcado pela teoria do risco-proveito nesse tipo de negócio.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. CLIENTE VÍTIMA DE ROUBO APÓS SACAR VULTOSA QUANTIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORDAGEM DO CLIENTE AINDA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É evidente o nexo de causalidade entre a conduta negligente da instituição financeira e o resultado danoso sofrido pelo cliente, quando reconhecida a falha na atividade fim por ela prestada, consubstanciada na ausência de condições básicas de segurança no estabelecimento bancário.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.218.051/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018)

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Ação ajuizada em 10/09/2010. Recurso especial interposto em 25/10/2013 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC /1973.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária.*
> *3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.*
> *4. Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral*

Documento eletrônico VDA49175153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 5aab0737-99f0-431d-a8a2-26a9b57e7e75

a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição.
(...)
7. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame da quantia fixada a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a sua exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inexistem, entretanto, tais circunstâncias no presente caso, em que não se mostra desarrazoado o arbitramento da indenização pelos danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão dos momentos de angústia que o autor experimentou durante o roubo de grandes proporções no interior da agência bancária.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, ao contrário, revela-se adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO SEGUIDA DE ABORDAGEM EM LOCAL PÚBLICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso.
2. Na espécie, o Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou o montante indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 950.876/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49175153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:16
Código de Controle do Documento: 5aab0737-99f0-431d-a8a2-26a9b57e7e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.865.507 / RS

Número Registro: 2025/0052539-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003572120198210113

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADO	: TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO	: CESAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALINE PRIORI - RS073108
	ANA PAULA MACHADO DA SILVA - RS110446A
	ALDAIR PAULO PASQUETTI - RS67563A
	BRUNA PASINI - RS110422A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA49866135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:41:34
Código de Controle do Documento: 35ab0fd3-a3b7-4ca4-9cd3-1834edd66183

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:41:34
Código de Controle do Documento: 35ab0fd3-a3b7-4ca4-9cd3-1834edd66183